



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº MF/SEAE/COGSE

Brasília, de outubro de 1999.

Referência: Ofício nº 4799/99/SDE/GAB, de 28.9.99.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.008959/99-15

Requerentes: TPG BACCHUS LLC e BALLY INTERNATIONAL AG.

Operação: Aquisição das ações representativas do capital social da BALLY INTERNATIONAL AG. por TPG BACCHUS LLC. Enquadrável no § 3º do art. 54, da lei nº 8.884/94, em função do faturamento do Grupo adquirente, passível de aprovação, sob o ponto de vista da concorrência.

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas TPG BACCHUS LLC e BALLY INTERNATIONAL AG.

1. DAS REQUERENTES

1.1. Adquirente:

2. A TPG BACCHUS LLC empresa norte-americana, criada especialmente para esta operação, com sede em 201 Main Street, Suite 2420, Fort Worth, Texas, 76102, Estados Unidos da América, possui como única acionista a TPG Partners II, LP, que por sua vez está ligada ao Grupo Pacific Texas Group.

3. A TPG Partners II é um fundo de investimento que tem por objetivo investir em empresas por meio de aquisições e reestruturações societárias. Os investimentos são baseados exclusivamente na rentabilidade do negócio, sem preferência por setores específicos.

4. A TPG Partners II detém ações de companhias que atuam nos Estados Unidos nos setores de gás natural, panificação, utensílios domésticos, roupas, calçados e acessórios. Na Europa, atua com aviação comercial, equipamentos de telecomunicações e telefones públicos, circuitos integrados e semicondutores e bares.

5. A TPG Partners II passou a atuar no Brasil, recentemente, quando adquiriu ações da ACG Holding Company que possui subsidiária no Brasil, a SCG Holding Corporation. Ressalte-se, entretanto, que o setor de atuação desta empresa é o de semicondutores para controle de energia, protetores de energia e interfaces para sistemas eletrônicos. Esta operação ocorreu em 4.8.99 e no momento está sendo submetida aos órgãos de defesa da concorrência brasileira.

6. Segundo informações prestadas pela requerente, o Grupo Texas Pacific não possui nenhuma empresa que atue nos mercados relevantes da BALLY, no Brasil e Mercosul.

7. O faturamento mundial do Grupo Texas Pacific foi da ordem de xxxxxxxxxxxxxx em 1998. A TPG Partners II registrou um faturamento de xxxxxxxxxxxxxx no Mercosul e xxxxxxxxxx no Brasil.

1.2. Adquirida:

8. BALLY International AG., empresa suíça com sede em CH-5012 Schonenwerd, Suíça, ligada ao Grupo suíço Oerlikon-Bührle, atua na Indústria Têxtil e de Produtos de Couro – Calçados e Diversos (acessórios finos).

9. O Grupo Oerlikon-Bührle atua em diversos setores tais como: a) soluções para filmes e tecnologia à vácuo para os mercados de informação, óptica, proteção para roupas, materiais de revestimento, bombas à vácuo e instrumentação; b) componentes para indústria bélica; c) aviação geral e manutenção; d) calçados, acessórios e roupas; e) administração e gerenciamento de imóveis.

10. A BALLY atua no setor de moda fabricando e distribuindo mundialmente produtos finos como calçados e outros artigos de couro, roupas e acessórios para homens e mulheres em todo o mundo. A BALLY está presente em 70 países, seus produtos são fabricados na suíça, onde está localizada sua sede, e são vendidos através de 500 pontos de venda espalhados nas principais cidades do mundo, incluindo-se lojas próprias, franquias e lojas de departamentos.

11. Segundo informações constantes do processo, no Brasil o Grupo atua no ramo de calçados e acessórios finos, através da BALLY International, que, por sua vez, possui uma única subsidiária, cuja loja situa-se na Rua Bela Cintra, 2141 – São Paulo (SP). Já no Mercosul, a BALLY possui somente uma loja no Paraguai.

12. O faturamento da BALLY, no mundo, em 1998, foi de xxxxxxxxxxx, no Brasil xxxxxxxxxxx e Mercosul xxxxxxxxxxx. O total de vendas realizadas em 1998 pelo Grupo Oerlikon-Bührle foi de aproximadamente xxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

2. DA OPERAÇÃO

13. Trata-se da aquisição, por TPG BACCHUS LLC, das ações representativas de todo o capital social da empresa BALLY INTERNATIONAL AG, detidas por seu único acionista, a OERLIKON-

BÜHRLE HOLDING AG. e, conseqüentemente, o controle indireto de todas as subsidiárias, localizadas na América do Norte, América do Sul, Europa, África, Ásia e Austrália. A operação ocorreu no exterior e foi firmada através de contrato de compra e venda de ações em 28.8.99. O valor estimado da transação é de aproximadamente de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx¹)

14. A operação está sendo submetida aos órgãos de defesa da concorrência, conforme art. 54 § 3 da Lei nº 8.884 de 11.6.94, frente ao faturamento total do Grupo Texas Pacific, de US\$ 1,657 milhões, no exercício financeiro de 1998.

15. O ato foi informado à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, em 20.9.99, processo sob o nº 08012.008959/99-15.

3. DEFINIÇÃO DE MERCADO RELEVANTE

3.1. MERCADO RELEVANTE DO PRODUTO

16. O mercado relevante do produto é o de comércio varejista de calçados e acessórios finos, que são os produtos comercializados pela BALLY (adquirida). A TPG BACCHUS (adquirente) não oferece esses produtos no mercado brasileiro. A operação implicará exatamente a entrada da TPG neste mercado.

17. A não inclusão no mercado relevante de calçados de toda a categoria de preços deve-se ao fato de tratar-se de um produto diferenciado em função da exigência da clientela, que leva em conta, no ato da compra, marcas de renomes de grandes estilistas, geralmente ditadas pelos países Europeus (Paris, Milão), além da qualidade empregada na fabricação dos produtos, que conta com mão-de-obra especializada e alta tecnologia adquirida através da pesquisa de novos materiais e tendências da moda.

¹ Fonte: Banco Central do Brasil – Taxa de Câmbio Venda Franco Suíço cotação do dia 27/8/99 – R\$ 1,259740

18. Destaque-se que, de acordo com informações constantes da documentação examinada, as requerentes esclarecem que o mercado de calçados e acessórios finos é restrito e condicionado ao poder aquisitivo de uma pequena parcela da população, ou seja, são adquiridos por pessoas de alta renda.

3.2. MERCADO RELEVANTE GEOGRÁFICO

19. O mercado relevante geográfico considerado é o da cidade de São Paulo, onde a BALLY mantém sua única loja no Brasil.

20. Segundo as Requerentes a cidade de São Paulo é considerada o maior polo comercial do país para o comércio de artigos finos (calçados e acessórios). Além de concentrar uma parte da população brasileira que detém um alto nível de renda, criando condições para a existência do mercado de calçados e acessórios finos. Por esta razão, os principais concorrentes concentram-se nesta cidade.

21. Por tratar-se de um produto importado e com alto custo, a requerente alega que não são viáveis investimentos nas adjacências da cidade de São Paulo, em função de não ser rentável a venda desses produtos, exatamente por não encontrar público suficiente que compense tal investimento.

22. Constatamos ainda, que na mesma região existem inúmeros concorrentes que oferecem produtos em condições semelhantes aos da requerente, possibilitando dessa forma um mercado rico de opções em termos de substitutibilidade.

4. RECOMENDAÇÃO

23. A análise da operação permite concluir que não houve concentração, uma vez que um dos agentes econômicos envolvidos, o adquirente, não atua no mercado relevante considerado, ou seja, trata-se de um entrante.

24. Dessa forma, pode-se concluir que a presente operação não acarreta, restrição ou prejuízo à concorrência.

25. Sendo assim, entendemos que, do ponto de vista da concorrência, a operação é passível de aprovação.

À consideração superior.

LÚCIA MENDES SMIDT
Chefe de Serviço

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

PAULO CORRÊA
Coordenador-Geral de Defesa da Concorrência

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico